



Processo: TC – 010.517/2007-6

Entidade/Órgão: Município de Capinzal do Norte/MA.

Requerente: José Francisco Lima Neres.

Ementa: Solicitação de certidão com efeito suspensivo.

DESPACHO

Cuida-se de pedido de certidão formulado pelo Sr. José Francisco Lima Neres, tendo em vista a interposição de recurso de reconsideração, em 15/6/2010 (peça 20), em face do Acórdão 631/2010 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e multa.

2. Em exame preliminar de admissibilidade esta Secretaria de Recursos propugnou pelo não conhecimento da aludida peça recursal, vez que ausentes os pressupostos elencados no artigo 32, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 285, caput e § 2º, do então RI-TCU, no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Peça 20, págs. 40-43 e 47).

3. Por seu turno, em razão de equívocos no sorteio de novo relator para o recurso, em 15/7/2010 (Peça 20, pág. 44), uma vez que o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz já havia sido sorteado em 27/4/2010 (peça 18, pág. 18), para os recursos constantes das Peças 16-18, observa-se que não houve pronunciamento conclusivo por parte do Exmo. Relator quanto à proposta alvitrada por esta Serur em relação ao recurso do ora requerente, Sr. José Francisco Lima Neres.

4. Nestes termos, considerando o pedido de certidão ora em análise, mostra-se necessária a manifestação deste Relator quanto à admissibilidade do recurso em questão para que esta Secretaria possa atender o pleito formulado.

5. À consideração do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, com posterior remessa dos autos a esta Secretaria de Recursos para prosseguimento do feito.

Secretaria de Recursos, em 13 de junho de 2012

(assinado eletronicamente)

MARCELLO PAES CAMPELLO JUNIOR
Secretário de Recursos em substituição